## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000829-51.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais fundada em direito de regresso, ajuizada pela seguradora Bradesco Auto/re Companhia de Seguros contra concessionária de energia elétrica, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, buscando a condenação ao pagamento de R\$ 3.219,18, equivalente à quantia recebida pelo segurado em decorrência dos danos elétricos provenientes da prestação de serviços da requerida, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde o desembolso, além de despesas processuais e honorários advocatícios.

A requerida apresentou contestação (fls. 32/66), sustentando, preliminarmente, ausência de documento essencial à propositura da ação (tais como fatura de consumo, comprovante de pagamento do sinistro e apólice); falta de interesse de agir diante da ausência de solicitação na via administrativa e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido inicial, a inaplicabilidade do CDC e requereu produção de prova pericial nos aparelhos.

Réplica oferecida (fls. 110/120).

Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se a ré pela realização de perícia nos aparelhos em discussão.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC e dispenso a realização de perícia uma vez que as provas documentais que constam dos autos são suficientes a embasar a convicção. Isso porque, ficou demonstrada a prestação do serviço de energia elétrica pela requerida e, como será melhor abordado, a responsabilidade é objetiva. Além disso, não é viável exigir que a requerente mantenha em seu poder, até a presente data, os equipamentos danificados, quando já indenizou o segurado após a avaliação técnica pertinente.

Inicialmente, a preliminar de inépcia arguida pela requerida não merece acolhida. Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa da requerida e não padece de vício de natureza formal.

Ademais, não se pode afirmar que faltaram os documentos indispensáveis à propositura da ação, seja porque todos os fatos alegados foram demonstrados, principalmente a comprovação do pagamento ao segurado (fls. 19), seja porque não há dispositivo legal que condicione o ajuizamento da ação de ressarcimento a determinado documento.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir diante da ausência de solicitação na via administrativa. O fato da concessionária disponibilizar procedimentos administrativos para averiguação de danos não impede o acesso ao Judiciário sem que se passe por essa etapa, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade (artigo 5°, XXXV).

O pedido é procedente.

Cabe à concessionária prestadora do serviço responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou terceiros, conforme artigo 25 da lei 8.987/95 e artigo 37, §6°, da Constituição Federal.

É o caso, também, de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (artigo 6°, X).

O fato da requerente ser uma seguradora não afasta a aplicação da norma consumerista, na medida em que ela se sub-rogou nos direitos do consumidor e tornou-se vítima do evento. Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo (REsp 1085178 / RS) 2008/0191126-2 Relator(a): Ministro MARCO BUZZI (1149) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Ementa: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA POR SEGURADORA COM FUNDAMENTO EM SUB-ROGAÇÃO LEGAL DECORRENTE DE FURTO DE VEÍCULO SEGURADO EM ESTACIONAMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DESPROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. INSURGÊNCIA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC aresto que enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da lide, sendo desnecessário ao julgador enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes, sobretudo quando motivada a decisão em fundamentação suficiente ao bom deslinde das matérias controvertidas.
- 2. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora que se sub-rogou nos direitos da segurada e a sociedade empresária administradora de estacionamento, local do furto de veículo segurado. Precedentes do STJ.
- 3. Revela-se indubitável o direito da seguradora de demandar o ressarcimento dos danos sofridos pelo segurado depois de realizada a cobertura do sinistro. Nesse caso, a seguradora sub-roga-se nos direitos anteriormente titularizados pelo segurado, nos exatos termos dos artigos 349 e 786 do Código Civil e da súmula 188/STF. Precedentes do STJ: REsp 976.531/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 08/03/2010; REsp 303.776/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25/06/2001; AgRg no REsp 1169418/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14/02/2014; AgRg no REsp 1121435/SP, Rel. Min.Sidnei Beneti, DJe de 29/03/2012; REsp 177.975/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/12/1999; REsp 982492/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/10/2011.
- 4. Partindo-se da orientação preconizada na Súmula 130/STJ, segundo a qual "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento", conclui-se, pela logicidade do sistema jurídico, que a seguradora, após realizar o adimplemento do prêmio securitário pode, pela sub-rogação legal e contratual, pleitear, junto a empresa que explora o estacionamento, o ressarcimento das despesas do seguro.
- 5. Recurso especial improvido.

Consigno, a prestação do serviço é fato incontroverso. Sendo assim, a responsabilidade da empresa requerida, como fornecedora de serviço, é objetiva, prescindindo da comprovação da culpa em relação aos danos causados (artigo 14 do CDC).

Nessa toada, basta a falha na prestação dos serviços para que haja o dever de ressarcimento, o que ficou comprovado nos autos.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que fortes chuvas e raios são considerados caso fortuito, pois são eventos previsíveis, que obrigam a requerida a minimizar ou afastar os seus efeitos, na medida em que fazem parte do risco da sua atividade. Na verdade, é

irrelevante para o deslinde do feito se a variação na distribuição de energia elétrica ocorreu por questões internas à rede de distribuição ou por descarga elétrica natural.

Assim, entendo que ficou claramente demonstrado o nexo causal entre a falha na prestação do serviço pela requerida e os danos suportados pelo segurado e, por conseguinte, pela requerente. Isso porque, a requerente apresentou laudo técnico conclusivo (fls. 20/22 e 26/27), elaborado por terceiro especializado, que atestou a ocorrência de danos nos aparelhos e apontou como causa a oscilação na rede de energia. A requerida, por sua vez, não foi capaz de desconstituir referida prova ou de provar a regularidade da prestação de seus serviços.

A relação jurídica da requerente com o segurado foi demonstrada pelos documentos de fls. 16/18, que evidenciam a cobertura do seguro para danos elétricos. Ademais, há prova do pagamento pela seguradora (fls. 19), sem qualquer impugnação pela requerida.

Por tais motivos, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno a requerida a pagar à requerente, em regresso, o valor de R\$ 3.219,18, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde o desembolso, conforme tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA